



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Petição nº 24

ACÓRDÃO Nº 5.903

(24.11.2008)

Embargos de Declaração na Petição n.º 24

Embargante: Antônio Batista da Silva

Advogado: Júlio César da Silva Castro

Embargada: Ana Lúcia Oliveira Omena

Advogados: João Carlos de Almeida Uchoa e Márcio Guedes de Souza

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO PRETÉRITA. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA E DECADÊNCIA. REJEIÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL. DESÍGNIO PROTETATÓRIO. SANÇÃO LEGAL. CABIMENTO.

1. É incabível o manejo do recurso de embargos declaratórios para provocar a análise de preliminar não suscitava oportunamente no momento da apresentação da defesa.

2. Porque o acórdão recorrido expressamente analisou e rejeitou o pedido de oitiva de testemunha e a prejudicial de decadência, é forçoso reconhecer o intuito protelatório dos embargos declaratórios com a aplicação da sanção prevista no art. 275, §4º do CE.

3. Embargos improvidos com a atribuição das sanções pelo caráter procrastinatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos, atribuindo-lhes os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 24 de novembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kasparý - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Petição nº 24
RELATÓRIO

Trata-se de *Embargos de Declaração* opostos por *Antônio Batista da Silva* contra o acórdão nº 5.891, de 11.11.2008, deste Regional, a fim de ver supridas omissões na apreciação da lide e a atribuição de efeitos infringentes com a modificação do julgamento recorrido.

Alegou o embargante (cf. fls. 56 e 57) que o Acórdão seria omissivo, porquanto não teria tratado do pedido de intimação representante do PT do B, no sentido de que ele apresentasse resposta acerca do motivo da desfiliação do embargante.

Aduziu, ainda, que houve omissão na apreciação do prazo decadencial para propositura do pedido de decretação de perda do mandato eletivo seria de 30 (trinta) dias contados da data da desfiliação.

Por fim, argumentou que o interesse jurídico da embargada não teria sido demonstrado, haja vista que a mesma teria se apresentado como suplente do partido e não da coligação.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Petição nº 24

VOTO

1. Inicialmente, verifico a impossibilidade da parte embargante apresentar a preliminar de ausência de interesse de agir em sede de embargos de declaração, uma vez que tal matéria não foi levantada em sua contestação, configurando verdadeira inovação dos fundamentos da lide. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça¹:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Havendo pedido de vista dos autos, em sessão já iniciada e proferido o voto do Ministro Relator, afigura-se desnecessária a publicação da reinclusão do feito em pauta de julgamento para ser prolatado o voto-vista, vez que tal situação equivale ao adiamento do término do julgamento. Em caso de adiamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica em considerar desnecessária a publicação da pauta. Precedentes: HC 25.427/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ 01.12.2003; RMS 11.076/RS, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003; EDcl no REsp 474475 / SP 1ª T., Min. Luiz Fux DJ 27.09.2004.

2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

3. **Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas.** Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005.

4. Embargos de declaração rejeitados. (grifei)

2. No que concerne ao argumento de que o acórdão teria sido omisso, porque não teria tratado do pedido de intimação do PT do B, verifico que este argumento não merece prosperar, tendo em vista que o pronunciamento judicial foi categórico ao afirmar, no item 8 da folha 53, que a oitiva da testemunha solicitada pela parte requerida restou desnecessária, porquanto o documento de folha 40 supriu sua finalidade.

3. Outrossim, ocorreu expressa referência quanto ao prazo decadencial para a propositura do pedido de decretação de perda do mandato eletivo, haja vista

¹ EDcl no REsp 445910 / MG, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, EDcl no REsp 445910 / MG



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Petição nº 24

que o Acórdão foi claro ao manifestar o entendimento, fundado em jurisprudência desta corte eleitoral, de que o prazo decadencial tem início a partir da data em que o mandatário tomou posse no cargo eletivo (cf. item 3, fl. 52).

4. Assim, no caso em apreço, o que realmente almeja o embargante é a reforma da decisão, porquanto insatisfeito com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal, dado que todos os pontos levantados foram devidamente analisados, não havendo omissão a ser sanada.

5. Cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não servindo para suprir a insatisfação do litigante, o qual deve socorrer-se do remédio próprio para obter a reforma do julgado.

6. Desse modo, constato que os embargos carregam manifesto intuito procrastinatório, daí por que tenho por bem atribuir os efeitos do art. 275, §4º, do Código Eleitoral².

7. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, aplicando os efeitos do art. 275, §4º, do Código Eleitoral.

É como voto.

Maceió, 24 de novembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

² Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

(...)

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Petição nº 24

EXTRATO DA ATA
(119ª Sessão Ordinária de 2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 24, CLASSE 24

EMBARGANTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos, atribuindo-lhes os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.903 de 24.11.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 24.11.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.903, de 24/11/2008, foi conferido na 119ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 26.11.2008, às fls. 55/56. Eu, Priscilla, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Priscilla
Coordenadora de Sessões